



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1150/2025

(Rodrigo Guarnieri Albino)

Altera o Código de Obras e Edificações para prever uso de energia elétrica de fontes renováveis nos novos prédios públicos municipais.

Art. 1º. O Código de Obras e Edificações (Lei Complementar no 606, de 25 de junho de 2021) passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 29-__. Nos novos prédios públicos municipais empregar-se-á energia elétrica de fontes renováveis, exceto se comprovada a inviabilidade técnica ou a incompatibilidade com a legislação de uso e ocupação do solo.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no ‘caput’ deste artigo, considera-se prédio público toda edificação que tenha mais de 50% (cinquenta por cento) de sua área útil ocupada por órgão da administração direta ou indireta.” (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei complementar tem por objetivo gerar economia com os gastos de energia elétrica, além de modernizar a iluminação dos próprios municipais, bem como proporcionar melhorias nas condições dos locais de trabalho, prédios administrativos, galpões, ginásios de esportes e centros poliesportivos.

É provável que os nobres Colegas comentem a respeito dos benefícios da energia elétrica de fontes renováveis, podendo até passar pelo seguinte pensamento: “será mesmo que vale tanto a pena assim?”. A resposta é “sim”. Além de trazer economia e retorno do investimento em poucos anos, as fontes de energia renováveis contribuem para a sustentabilidade do planeta.

Desse modo, a depender da fonte utilizada, podemos citar a redução de até 95% da conta de luz; a valorização do imóvel; o planejamento a longo prazo dos gastos com energia; a utilização de tecnologias inovadoras que não agredem o planeta e colaboram com a preservação do meio ambiente; e a redução da produção de gases poluentes que causam





o efeito estufa. Além disso, sua manutenção NÃO é cara, pelo contrário, podendo até ser mais barata.

Diante desta breve exposição, peço especial apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei complementar.

RODRIGO GUARNIERI ALBINO





(Texto compilado da LC nº 606/2021 – Código de Obras e Edificações – pág. 2)

LEI COMPLEMENTAR N.º 606, DE 25 DE JUNHO DE 2021

Institui o novo Código de Obras e Edificações; e revoga normas correlatas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de junho de 2021, **PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. A presente Lei Complementar institui o Código de Obras e Edificações para disciplinar os procedimentos administrativos, executivos, fiscais e de penalidades, como também as regras gerais e específicas a serem consideradas no projeto, no licenciamento, na execução, na manutenção e na utilização de edificações, urbanizações e obras de construção civil em geral em todo o Município, sem prejuízo da legislação estadual e federal pertinentes, das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT aplicáveis, do Código Brasileiro de Trânsito, do Plano Diretor Municipal e da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º. O Código de Obras e Edificações tem como objetivos:

I – garantir o interesse público e a segurança da comunidade, dos trabalhadores, das propriedades particulares e das propriedades e logradouros públicos;

II – promover e incentivar a qualidade e o conforto ambiental de edifícios e urbanizações, por meio de tecnologias sustentáveis para redução nas emissões de gases de efeito estufa (CO₂), de material particulado (MP₁₀) e de óxidos de nitrogênio (NO_x) que possam aumentar a eficiência predial e contribuir para os cenários desejáveis para 2030 e 2050 previstos no Relatório Siemens City Performance Tool (CyPT) em Jundiaí;

III – promover a mobilidade e acessibilidade no Município, mediante do ordenamento dos assuntos que envolvam a atividade edilícia e urbanística, incentivando a ocupação da cidade pela criança com autonomia e segurança.

IV – implementar a Política Municipal de Prevenção de Danos às Infraestruturas de Serviços Públicos. (Acréscido pela [Lei Complementar n.º 627](#), de 7 de dezembro de 2023)





(Texto compilado da LC nº 606/2021 – Código de Obras e Edificações – pág. 19)

II – estar situado em nível com o pavimento a que servir, ou estar interligado ao mesmo por rampa com declividade adequada;

~~**III** – possuir dimensões internas da cabine de, no mínimo, 1,10 m (um metro e dez centímetros) de largura e 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) de profundidade e porta com vão livre de 0,80 m (oitenta centímetros);~~

III – possuir dimensões internas da cabine de, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura e 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de profundidade e porta com vão livre de 0,80m (oitenta centímetros), de modo a permitir o transporte de macas.
(Redação dada pela [Lei Complementar nº. 633](#), de 17 de outubro de 2024)

IV – servir ao estacionamento em que haja previsão de vagas para pessoas portadoras de mobilidade reduzida.

§ 2º. No cômputo dos andares, não será considerado o andar de uso privativo do andar contíguo.

§ 3º. Qualquer equipamento mecânico de transporte vertical não poderá ser o único meio de acesso e circulação das edificações.

§ 4º. Os elevadores de edifícios comerciais, de serviços e institucionais de uso público e/ou coletivo devem ser dotados de sinal áudio indicador do pavimento de parada.

§ 5º. Excluem-se da obrigatoriedade da existência de elevadores as edificações residenciais unifamiliares.

§ 6º. Os estabelecimentos assistenciais de saúde devem observar também a [Resolução RDC 50](#) de 21/02/2002 da ANVISA, ou norma posterior retificadora.

Seção V Da sustentabilidade

Art. 29. Os projetos de edificações e urbanizações devem incorporar os conceitos de sustentabilidade de forma a contribuir para a melhoria do desempenho ambiental da obra, da edificação e da cidade.

Art. 30. Nas novas edificações de uso coletivo e nos conjuntos de edificações, sejam eles horizontais ou verticais, é obrigatório que a instalação de água potável esteja preparada para realização de medição individualizada de água para cada unidade autônoma e para as áreas de

